



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.724 - DF (2017/0211357-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : FRANCISCA NERIS DE ARAUJO
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
IMPETRANTE : NAIDE ALEXANDRINO DOS SANTOS
REPR. POR : LUCIENE MAURICIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUIZ JOSE DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRANTE : LAECIO FAGUNDES DE ARAUJO
IMPETRANTE : LEONARDO FAGUNDES DE ARAUJO
IMPETRANTE : HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO
IMPETRANTE : SEBASTIAO BANDEIRA
IMPETRANTE : RINALDO SILVINO DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA JOSE DE VASCONCELOS COSTA
IMPETRANTE : SELDA MARIA FELIX
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 10.698/2003. ALEGADO DIREITO À INCLUSÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO, DA DIFERENÇA DA ORDEM DE 13,23%. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidores públicos aposentados, pensionistas ou seus sucessores, todos vinculados à Funasa, Ministério dos Transportes, Aeronáutica ou Marinha do Brasil, no qual se almeja o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão, em suas remunerações ou proventos, da diferença de 13,23%, pleiteada com base na instituição, pelo art. 1º da Lei 10.698/2003, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no montante de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

2. O STJ possui precedentes no sentido de que, nos Mandados de Segurança impetrados com a finalidade de obtenção do pagamento de verbas ou diferenças salariais aos servidores públicos, a legitimação passiva é do **Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** – no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme –, ou do **Coordenador-Geral de Recursos Humanos da respectiva pasta (Ministério) ou Autarquia**, quando se tratar de legislação concernente apenas ao quadro de servidores específico. É parte ilegítima o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que este possui competência administrativa superior, isto é, de supervisão e gestão do sistema de pessoal civil. Nesse sentido: EDcl no MS 19.267/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, DJe 1º/9/2016; AgRg no AgRg no MS 13.512/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 14/6/2016, e MS 14.747/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 5/6/2013.

3. Inaplicabilidade do princípio de *primazia da resolução do mérito*, com a abertura de vista para se promover a regularização do polo passivo da demanda, uma vez que, no caso concreto, tal providência inevitavelmente redundará na incompetência do STJ (a autoridade legitimada não está arrolada no art. 105, I, "b", da CF/1988).

4. Ordem denegada, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "'A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 22 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.724 - DF (2017/0211357-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : FRANCISCA NERIS DE ARAUJO
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DA SILVA
IMPETRANTE : NAIDE ALEXANDRINO DOS SANTOS
REPR. POR : LUCIENE MAURICIO DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUIZ JOSE DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRANTE : LAECIO FAGUNDES DE ARAUJO
IMPETRANTE : LEONARDO FAGUNDES DE ARAUJO
IMPETRANTE : HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO
IMPETRANTE : SEBASTIAO BANDEIRA
IMPETRANTE : RINALDO SILVINO DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA JOSE DE VASCONCELOS COSTA
IMPETRANTE : SELDA MARIA FELIX
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO
 E GESTÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Os impetrantes são servidores públicos aposentados, pensionistas ou seus sucessores, todos vinculados à Funasa, Ministério dos Transportes, Aeronáutica ou Marinha do Brasil, e almejam com esta demanda o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão, em suas remunerações ou proventos, da diferença de 13,23%, pleiteada com base na instituição, pelo art. 1º da Lei 10.698/2003, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no montante de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

A autoridade impetrada, em informações, alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência do direito à incorporação da perda estipendiária de 16,19%, relativa às URPs dos meses de abril/maio de 1988.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade passiva.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.724 - DF (2017/0211357-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2017.

Acolho a manifestação do *Parquet* federal.

Com efeito, o STJ possui precedentes no sentido de que, nos Mandados de Segurança impetrados com a finalidade de obtenção do pagamento de verbas ou diferenças salariais aos servidores públicos, a legitimação passiva é do **Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, ou do **Coordenador-Geral de Recursos Humanos da respectiva pasta (Ministério) ou Autarquia**, quando se tratar de legislação concernente apenas ao quadro de servidores específico. É parte ilegítima o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que este possui competência administrativa genérica e superior, de supervisão e gestão do sistema de pessoal civil. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental proposta com o objetivo de assegurar o pagamento de gratificação.

3. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, criado pela Lei 67.326/1970. Cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto 4.781/2003) ou, se, adstrito o caso a determinada pasta ou autarquia, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do mencionado SIPEC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

4. Da forma como estruturado o sistema, os questionamentos circunscritos à folha de pagamento dos servidores de determinada pasta devem ser respondidos pelo coordenador-geral de Recursos Humanos do ministério correspondente, ou, no caso das autarquias e fundações públicas, pelo chefe da respectiva unidade de recursos humanos, razão pela qual o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento também é parte ilegítima para figurar no feito.

5. Não há falar em encampação do ato, porquanto a ilegitimidade dos Ministros aqui referidos implica modificação da competência estabelecida na Constituição Federal de 1988.

6. Agravo Regimental não provido (EDcl no MS 19.267/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/9/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL, EM RAZÃO DE GREVE INICIADA EM MARÇO/2008. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ÚNICA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1. A Terceira Seção desta Corte, examinando controvérsia em tudo semelhante à posta nos autos, já assentou que, "Em regra, responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da aplicação e cumprimento da legislação de pessoal de modo uniforme, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03." Entretanto, "Se a matéria posta em debate encontra-se adstrita a determinada pasta, responde o coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente ou, ainda, se for o caso, o chefe da unidade de recursos humanos das autarquias e fundações públicas, integrantes do SIPEC (MS n. 13.683, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/9/2009)." Precedente: (MS 13.582/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)

2. Ainda que o presente mandamus tenha sido impetrado com cunho preventivo, com base em notícia que dava a entender que seria o Ministro do Planejamento o responsável por uma futura ordem de desconto salarial, na realidade, a autoridade à qual incumbe efetuar o desconto é o coordenador-geral de recursos humanos do Ministério da Fazenda, até porque, como bem ponderou a União, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão subordinado ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 2.225/1985 c/c o art. 1º da Lei 10.593/2002 e com os arts. 1º e 10 da Lei 11.457/2007.

3. Como decorrência da subordinação dos Auditores Fiscais da Receita Federal ao Ministério da Fazenda, revela-se inaplicável, no caso dos autos, a Teoria da Encampação, já que não existe hierarquia entre o Ministro da Fazenda e o Ministro do Planejamento, autoridade apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Erroneamente apontada a única autoridade coatora, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Precedentes.

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento, para manter a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (AgRg no AgRg no MS 13.512/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/6/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PLEITO DE MANUTENÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SAÚDE. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. No âmbito do Poder Executivo Federal, cabe diretamente ao Ministro do Planejamento a coordenação e gestão do sistema de pessoal civil (art. 27, inc. XVII, "g", da Lei n. 10.683/2003), cumprindo, porém, a prática de atos relacionados à folha de pagamento, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 27 do Decreto n. 4.781/2003) ou, se adstrito o caso a determinada pasta, ao respectivo Coordenador-Geral de Recursos Humanos, integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pela Lei n. 67.326/1970.

2. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, no qual se postula a manutenção do benefício de auxílio-saúde no valor pago até junho de 2009, sem a redução programada para julho de 2009, pois o impetrante é vinculado ao quadro de pessoal de Ministério diverso, qual seja, o Ministério das Comunicações.

3. Segurança denegada, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (arts. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009, e 267, inc. VI, do CPC).

(MS 14.747/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/6/2013).

Na hipótese dos autos, o direito pleiteado tem por objeto a aplicação uniforme aos impetrantes da alegada revisão geral promovida pela Lei 10.698/2003, não se encontrando a autoridade competente para executar (ou determinar a execução) a pretendida regularização na folha de pagamento – o Secretário do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – no rol das autoridades mencionadas no art. 105, I, "b", da CF/1988.

Diante do exposto, afigura-se manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada pelos impetrantes, não sendo aqui o caso de aplicação da norma processual que faculta a regularização da inicial, pois esta providência, no caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultará na constatação da incompetência do STJ para processar e julgar o feito.

Com essas considerações, **diante da ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, denego a Segurança com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.**

É como **voto**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0211357-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 23.724 / DF

PAUTA: 22/02/2018

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vérias

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCISCA NERIS DE ARAUJO
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROBERTO DA SILVA
IMPETRANTE	:	NAIDE ALEXANDRINO DOS SANTOS
REPR. POR	:	LUCIENE MAURICIO DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	LUIZ JOSE DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRANTE	:	LAECIO FAGUNDES DE ARAUJO
IMPETRANTE	:	LEONARDO FAGUNDES DE ARAUJO
IMPETRANTE	:	HELENO JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	:	JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO
IMPETRANTE	:	SEBASTIAO BANDEIRA
IMPETRANTE	:	RINALDO SILVINO DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	MARIA JOSE DE VASCONCELOS COSTA
IMPETRANTE	:	SELDA MARIA FELIX
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
		JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.